GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 019.476/2007-2.
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.
Interessados: Doralice Pereira Lima (047.153.904-00) e Maria Afra de Almeida (037.477.004-20), pensionistas de Carlos Antão Pereira Lima (sem informação de CPF); Rosa Ignez Lins de Albuquerque Berger (023.207.547-68) e Luisa Lins de Albuquerque Herculano (768.500.807-68), pensionistas de Dario Herculano (033.234.557-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. UM ATO COM BENEFICIÁRIA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PENSÃO. ILEGALIDADE. LEGALIDADE DO OUTRO ATO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. A dependência econômica constitui requisito absolutamente indispensável para a percepção de pensão pela filha maior solteira prevista na Lei 3.373/1958.

2. A união estável da beneficiária extingue o direito à percepção de pensão instituída em favor de filha maior solteira.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

2. Em análise do feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal produziu o acervo instrutivo que compõe a peça 18 dos autos, do qual colaciono o seguinte excerto:

> "**HISTÓRICO**
> 2. Os atos de concessão em comento cuidam das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Carlos Antão Pereira Lima (sem informação de CPF, data de nascimento 17/1/1895) e Dario Herculano (CPF: 033.234.557-20).
> 3. A pensão instituída pelo ex-servidor Carlos Antão Pereira Lima, falecido em 25/6/1955, tinha inicialmente como beneficiárias Maria Afra de Almeida Lins (CPF: 037.477.004-20), viúva do ex-servidor, excluída em 11/10/2004 por motivo de falecimento, e Doralice Pereira Lima (CPF: 047.153.904-00), atualmente única beneficiária, habilitada na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com amparo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (Peça 14).
> 4. A pensão instituída pelo ex-servidor Dario Herculano, falecido em 22/8/1979, tinha inicialmente como beneficiárias Rosa Ignez Lins de Albuquerque Berger (CPF: 023.207.547-68), habilitada na condição de ex-esposa pensionada, excluída em 8/5/2010 por motivo de falecimento, e Luisa Lins de Albuquerque Herculano (CPF: 768.500.807-68), atualmente única beneficiária, habilitada na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com amparo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (Peça 14).
> 5. Considerando a habilitação das beneficiárias na condição de filha maior solteira, sem que fosse demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos inscritos no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário,

esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva das interessadas (Peças 4 a 6), vindo aos autos, em reposta, a documentação constante das peças 9, 12 e 13.

EXAME TÉCNICO

6. Conforme mencionado, cuida-se do exame de pensões civis instituídas em favor de beneficiárias habilitadas na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com supedâneo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958. Em consulta ao Siape (Peça 14), não foram detectadas quaisquer falhas quanto ao cálculo dos benefícios em estudo. Acerca da habilitação das beneficiárias, cumpre, de início, discorrer sobre o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas.

Considerações sobre a pensão civil instituída à filha maior solteira com base na Lei 3.373/1958

7. Primeiramente, cabe lembrar que a Lei 1.711, de 28/10/1952, estabelecia em seu art. 16 que a União prestaria assistência ao funcionário e à sua família. Por sua vez, o art. 161 listava expressamente a **previdência** como benefícios integrantes deste Plano de Assistência ao funcionário público, *in verbis*:

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária:

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência:

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional:

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

8. O art. 256 da aludida lei determinou, *in fine*, que o Poder Executivo deveria, dentro do prazo de 12 meses, promover as medidas para a execução do Plano de Assistência referido no art. 16, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

9. Nesse sentido, foi publicada a Lei 3.373, de 12/3/1958, a qual dispôs sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e à sua Família. O art. 5º da referida Lei estabeleceu a lista de segurados que teriam direito à percepção do benefício, *in verbis*:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

10. Note-se que o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958 estabelecia que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

11.O entendimento do TCU, balizado por meio do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário (Consulta) alinha-se no sentido de que a filha solteira para remanescer recebendo a pensão instituída com fulcro no fundamento supracitado deve comprovar todas as seguintes condições, na data do óbito do instituidor:

a) ser solteira, viúva ou desquitada, independentemente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos);

b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta;

c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor; e

d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.

12. Além disso, após o deferimento da concessão inicial, a beneficiária não poderá incorrer em nenhuma das situações abaixo, as quais constituem causas extintivas do direito à percepção do benefício:

a) ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; ou

b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;

c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Carlos Antão Pereira Lima em favor da beneficiária Doralice Pereira Lima (CPF: 047.153.904-00)

13.Em pesquisa realizada em 27/5/2016 junto à Folha de Pagamento do INSS (Maciça), constou em relação à interessada o registro transcrito abaixo:

Maciça (Folha de Pagamentos do INSS)

Doralice Pereira Lima (CPF: 047.153.904-00)

Espécie (Descrição Completa)	Data Início do Benefício	Forma de filiação	Valor Bruto Benefício (R$)
Aposentadoria por idade (Lei 8213/91)	17/6/1986	Contribuinte individual	880,00

14. Considerando que não foram detectadas quaisquer outras fontes de rendimentos da interessada, e que a percepção de benefício de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo não afasta, por si só, a presunção de que a beneficiária depende economicamente do benefício em estudo para sua subsistência, entende-se não haver qualquer óbice à legalidade e registro do ato em comento.

15. Com efeito, não é outro o entendimento perfilhado no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário que, em sede de consulta formulada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), assim fez consignar no subitem 9.1.2, *in verbis*:

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958?

Resposta: NÃO, ***salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna****, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.* (sem grifo no original)

16.No caso ora examinado, verifica-se que o benefício de 1 (um) salário mínimo percebido a título de aposentadoria junto ao RGPS constitui-se em renda flagrantemente incapaz de proporcionar subsistência condigna à beneficiária, notadamente ao se levar em conta que a mesma, nascida em 27/2/1926, conta atualmente **90 (noventa) anos de idade**, sendo razoável presumir as crescentes despesas com cuidados médicos decorrentes da avançada idade.

RESPOSTA À OITIVA

17.Em sua manifestação em resposta à oitiva (Peça 9), a beneficiária Doralice Pereira Lima pugnou pela manutenção da pensão, ressaltando que depende economicamente do benefício para arcar com o custeio de despesas médicas, condomínio, alimentação e outros, fazendo a juntada de documentos.

18.Os argumentos e documentos apresentados corroboram a presunção de que a beneficiária depende do benefício pensional para sua subsistência, razão pela qual propõe-se a legalidade do ato de concessão em comento.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Dario Herculano em favor da beneficiária Luisa Lins de Albuquerque Herculano (CPF: 768.500.807-68)

19.Em pesquisa realizada em 27/5/2016 junto à base de dados do CNPJ, constou em relação à interessada o registro transcrito abaixo:

CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica)

Luisa Lins de Albuquerque Herculano (CPF: 768.500.807-68)

CNPJ	Situação Cadastral	Nome/Razão Social	Nome Fantasia	Nome do Responsável	Responsável	Percentual Capital Social	Data Abertura
09.571.437/0001-50	ATIVA	LUISA HERCULANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME	LANNO	LUÍSA LINS DE ALBUQUERQUE HERCULANO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	95%	12/5/2008

20.Considerando o registro constante do sistema CNPJ, em 27/5/2016 esta Unidade Técnica realizou consulta à Internet, sendo localizados os sítios www.luisaherculano.com.br e www.lanno.com.br, este último destinado ao comércio eletrônico (e-shop) dos produtos da marca 'Lanno'.

21.Consta do sítio www.luisaherculano.com.br, na aba 'quem somos', o texto abaixo transcrito:

(...)

Em 2005, no início, o fornecimento era exclusivo para marcas nacionais. Depois veio a necessidade de diversificar a carteira de clientes e conseguir ter um olhar a médio prazo, além de buscar também a fidelização de clientes. Desta empreitada vieram as exportações para o Japão, França, Itália, Grécia e Austrália.

Em 2009, com a participação no Fashion Business Rio, em janeiro, novos clientes chegaram, desta vez, nacionais de multimarcas.

Feiras Nacionais:

Fashion Business – Rio – Jan e Jun 2009

Alto Verão Carioca – Rio – Set 2009

Rio-à-Porter – Rio – Jan e Jun 2010

Feiras Internancionais:

SIMM – Madrid – jun 2008

Prêt-a-Porter – Paris – Set 2008

D&A – NY – Set 2009

Premiérè Classe – Paris – set 2010

22.Diante do registro constante do CNPJ, o qual faz prova de que a beneficiária Luisa Lins de Albuquerque Herculano (CPF: 768.500.807-68) desenvolve atividade empresarial, resta demonstrado que a beneficiária não depende do benefício pensional para sua subsistência.

23.A inexistência de dependência econômica da beneficiária em relação à pensão é evidenciada ainda pelas informações constantes da página de sua empresa na Internet, conforme transcrito acima, as quais noticiam inclusive expansão do negócio com exportação de produtos para o Japão, França, Itália, Grécia e Austrália.

RESPOSTA À OITIVA

24.Em sua manifestação em resposta à oitiva (Peça 13), a beneficiária Luisa Lins de Albuquerque afirma que dependia economicamente do ex-servidor quando do seu óbito, declarando também que: '*tal dependência foi mantida com o passar dos tempos, pois permaneço como filha maior solteira, não ocupo nenhum cargo público e não requeri nem usufruo de nenhuma pensão civil ou militar. E para documentar tais fatos anexo o seguinte: minha certidão de nascimento atualizada, cópia da minha Carteira de Trabalho e Declaração da Previdência Social sobre a inexistência de recebimentos.* '

25.Os argumentos e documentos apresentados pela interessada em resposta à oitiva não elidem a irregularidade apontada, qual seja, a constatação de que a interessada não depende do benefício pensional para garantir sua subsistência, haja vista que a mesma desenvolve atividade empresarial, auferindo, por conseguinte, os rendimentos decorrentes dessa atividade.

26.Conforme mencionado no item 12 desta instrução, auferir renda que descaracterize a dependência econômica é causa extintiva do direito à percepção do benefício. Assim, ainda que não tenha contraído casamento ou mesmo que não ocupe cargo público, conforme ponderou a beneficiária, impõe-se a extinção do benefício face à inexistência de dependência econômica.

27.Cumpre reportar que é pacífica a jurisprudência do TCU, no sentido de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia,

seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança. (cf. Decisão 641/1999-TCU-Plenário)

28.Outrossim, conforme ponderou o Ministro-Relator no voto condutor do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, '*Saliente-se também que a pensão concedida a filha maior solteira é hipótese de pensão temporária. Desta forma, creio que a interpretação mais consentânea com o fim colimado pela Lei seja o de que tal benefício somente é devido enquanto perdurem todas as condições objetivas que fundamentaram sua concessão inicial, sob pena, mais uma vez, de se impor ônus indevido e injusto sobre a coletividade.* '

29.Nessa mesma assentada, restou ainda consignado que *à luz do ensinamento de Odonel Urbano Gonçalves, a dependência econômica configura-se quando 'preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para sua sobrevivência' (in Manual de Direito Previdenciário, 2ª ed., p. 39, Atlas, S.P., 1993). E sobrevivência não é o mesmo que padrão de vida.*

30.No caso em estudo, ainda que a beneficiária dependesse do ex-servidor quando da concessão do benefício, tal situação de dependência não mais subsiste, cabendo reportar que, consoante os dados constantes do CNPJ, a interessada exerce atividade empresarial desde o ano de 2008.

31.Importa transcrever, por derradeiro, excerto do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário que, ao estabelecer critérios para a concessão e manutenção do benefício pensional à filha solteira maior de 21 anos, deixou assente, *in verbis*:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão?

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão ***quanto para a sua manutenção****, ou seja,* ***a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.*** (sem grifo no original)

32.Assim, tendo sido constatado que a beneficiária não depende do benefício pensional para sua sobrevivência, não há como prosperar o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Dario Herculano em favor da beneficiária Luisa Lins de Albuquerque Herculano**.**

CONCLUSÃO

33.Destarte, tem-se por **legal** o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Carlos Antão Pereira Lima em favor da beneficiária Doralice Pereira Lima (CPF: 047.153.904-00); e considera-se **ilegal**, com a consequente negativa de registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Dario Herculano em favor da beneficiária Luisa Lins de Albuquerque Herculano (CPF: 768.500.807-68).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34.Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

1. considerar **legal**, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Carlos Antão Pereira Lima em favor da beneficiária Doralice Pereira Lima (CPF: 047.153.904-00); e

2. considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Dario Herculano em favor da beneficiária Luisa Lins de Albuquerque Herculano (CPF: 768.500.807-68).

2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

2.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique à beneficiária do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
c) encaminhe a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP o comprovante de que a interessada tomara ciência do inteiro teor desta deliberação."

3. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip, oferecendo as seguintes considerações adicionais (peça 21):

"6. Acrescenta-se à análise da unidade técnica que Luisa Lins de Albuquerque Herculano vive ou viveu em união estável com o pai dos seus três filhos: João Felipe Herculano **Rocha**, nascido em 09/06/96; Maria Antônia Herculano **Rocha**, nascida em 09/07/2001; e Joaquim Herculano **Rocha**, nascido em 19/12/2005 (peça 20).

7. Com efeito, a união estável pode fundamentar a perda do benefício, na hipótese de a norma requerer a condição de **solteira**. Nessa linha, as jurisprudências do TCU (Acórdãos nºs 2797/2013, 169/2015, 1350/2012 e 56/2014, todos do Plenário, e 8666/2013-1ª Câmara) e do STF (MS nºs 33.606 e 27.612). Trata-se de condição resolutiva a que está sujeita a pensão temporária (art. 5º, II, e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58).

8. Por oportuno, transcreve-se excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2797/2013-Plenário:

'8. Segundo jurisprudência desta Corte, a união estável fundamenta tanto a concessão de pensão civil a companheira de ex-servidor, como a perda do benefício a filha maior de ex-servidor que viva, ou que tenha vivido, em união estável. Nesse sentido cito os Acórdãos 305/2007 e 622/2008, ambos do Plenário.

9. Ademais, a eventual dissolução da união estável, como alega a beneficiária, não permite que ela volte a atender a condição de filha solteira. Trata-se de condição resolutiva que extingue o direito ao benefício.

(...)

10. ***Isso posto, vejo que a presente situação é irregular, pois a união estável é fundamento para que filha maior de 21 anos perca a condição de beneficiária da pensão especial prevista na Lei nº 6.782/1980.***

11. ***Conforme consignado no Voto condutor do Acórdão 1155/2006 – Plenário, 'ao contrário do casamento, a união estável é marcada justamente pela ausência de formalismo na sua origem, verificando-se que não há qualquer solenidade para sua constituição, nem embaraços para sua dissolução. Ela se mostra evidente por meio da comprovação de pressupostos necessários para sua caracterização, o que equivale a dizer que há formalismo na união estável; um formalismo ex post.'***

12. ***Assim, de forma geral, confirmada a união estável, por meio de provas existentes, como coabitação, filhos, casamento religioso, entre outros, resta comprovada a situação fática que implica na perda do benefício. Ademais, no presente caso, eventual comprovação da dissolução da união estável entre a Srª Josema e o Sr. Pietro Eraldo Martinelli, não teria o condão de reverter a perda da condição de beneficiária.***

13. A propósito, julgo importante esclarecer que esta Corte, ao deliberar sobre a existência, ou não, de união estável, não entra em conflito com a competência, da Vara de Família, para tratar de matéria relativa à união estável, no âmbito do Poder Judiciário.

14. Ao examinar denúncia a respeito de irregularidade em pagamento de pensão civil a filha de servidor inativo desta Corte (Acórdão 2120/2009 – Plenário), tive oportunidade de abordar o assunto diretamente no Voto complementar que apresentei naquela oportunidade:

'7. São duas atividades distintas e não excludentes. A Vara de Família, inserida do Poder Judiciário, existe para dirimir conflitos relativos a assuntos de sua competência. Trata-se da

manifestação do Estado-Juiz quando a ele é apresentada uma lide. Os Tribunais de Contas, como órgãos de controle, atuam em defesa do erário e, consequentemente, protegem o interesse coletivo, verificando, entre outras atividades, a legalidade das despesas realizadas.

8. O art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92) prevê a abrangência da jurisdição desta Corte de Contas, como segue:

'Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.'

9. Especificamente quanto ao caso em apreço, a mesma Lei estabelece, no art. 1º, inciso XVI, a competência de decidir sobre as denúncias, nos seguintes termos:

'Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta lei;'

10. Diante de denúncia de irregularidade em pagamento de pensão civil, o TCU tem o poder-dever de realizar as verificações pertinentes. No caso em exame, para exercer suas atribuições, teve que decidir sobre a existência da união estável para determinar se houve afronta à legislação. A análise que realizou a respeito do citado instituto do Direito de Família foi apenas um meio (necessário e indispensável) para verificar a correta aplicação da lei que ampara o pagamento da pensão e, dessa forma, apreciar a conformidade do gasto público.

11. Portanto, uma regra de competência processual aplicável apenas ao Poder Judiciário não configura óbice para deliberação do TCU, desde que observados os limites de suas atribuições.'

15.Isso posto, julgo importante ressaltar, neste Voto, a Decisão do Supremo Tribunal Federal, no MS 27612-6, apresentada pelo Procurador-Geral desta Corte, em seu parecer (Peça 40), por se enquadrar na situação presente. A decisão denega pedido de Mandado de Segurança contra acórdão desta Corte que determinou a suspensão de benefício a filha solteira maior de 21 anos por viver em união estável com o pai de seus filhos na época da concessão do benefício.

16. Em resumo, no que cabe, a decisão ressaltou que:

'Com efeito, existem sérios e robustos indícios de que a ora impetrante efetivamente vive (ou, pelo menos, viveu durante período razoável de tempo) em união estável com o pai de seus filhos.

(...)

Portanto, é de se acolher o parecer do Procurador-geral da República, no ponto, quando afirma:

'A inexistência de união estável da impetrante com o pai de seus filhos não foi comprovada de plano e os fatos apontados na inicial do writ – não ter coabitação ou contato físico com o suposto companheiro ou animus de constituir uma entidade familiar – não são incontroversos. Dos elementos comprobatórios colacionados aos autos, dessome-se, senão existente a união estável, a sua existência em dado momento, suficiente para gerar a perda da qualidade de segurada.'

(...)

No que tange à incompetência do Tribunal de Contas da União para verificar a legalidade da manutenção da sua pensão, é importante registrar que a pensão concedida à impetrante, por força do disposto no art. 5º, II e parágrafo único da lei 3.373/1958, está sujeita à condição resolutiva, que pode ocorrer a qualquer momento. Sendo assim, a Corte de Contas, ao tomar conhecimento de possível implemento da condição resolutiva, deve, em obediência ao princípio da legalidade, proceder à devida apuração dos fatos. Assim, a atuação do TCU se deu nos estritos limites de sua competência constitucional. Nesse aspecto, colho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 602):

'Assim, não há falar em aplicação da Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época da reunião dos requisitos para a sua concessão – tempus regit actum – pois a condição de segurada da filha maior e capaz somente perdura até a superveniência das condições resolutivas'.' (Destaquei.)

9. Com essas considerações adicionais, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas por Carlos Antão Pereira Lima, em favor de Doralice Pereira Lima (filha solteira maior de 21 anos) e de Maria Afra de Almeida (viúva), e por Dario Herculano, em favor de Rosa Ignez Lins de Albuquerque Berger (ex-esposa pensionada) e de Luisa Lins de Albuquerque Herculano (filha solteira maior de 21 anos).

2. Inicialmente, os pareceres informam a exclusão das beneficiárias Maria Afra de Almeida e Rosa Ignez Lins de Albuquerque Berger, por motivo de falecimento. No mérito, a secretaria especializada, com o apoio do *parquet* de contas, pugna pela ilegalidade do benefício concedido a Luisa Lins de Albuquerque Herculano, na condição de filha solteira maior de 21 anos. Isso porque, segundo apurado, a interessada não mais preencheria os requisitos exigidos para esse tipo de pensão. Quanto à pensão instituída em favor de Doralice Pereira Lima, os pareceres convergem no sentido de sua legalidade.

3. Registro que, diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade dos presentes atos e tendo em vista que eles foram disponibilizados ao TCU há mais de cinco anos, foi oferecida a oportunidade prévia de uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Assim, a unidade instrutiva realizou o chamamento das interessadas para que se manifestassem sobre as falhas detectadas. As respostas foram acostadas às peças 9, 12 e 13.

4. De pronto, manifesto minha concordância com o posicionamento escudado nos pareceres precedentes, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

5. Sobre o tema, cumpre trazer à baila o exemplar Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, ocasião em que foram pormenorizados diversos aspectos da pensão concedida a filha maior solteira. No que importa para o presente caso, colaciono o seguinte excerto da parte dispositiva daquela deliberação:

> "9.1.1. **Questão nº 1:** a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão?
>
> **Resposta**: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.
>
> (...)
>
> 9.1.3. **Questão nº 3:** o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958?
>
> **Resposta**: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1."

6. Por aí se vê que a dependência econômica é requisito essencial para manutenção da pensão, sendo que a perda de tal condição por parte do favorecido significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

7. Em tempo, repiso a firme compreensão do TCU no sentido de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência

econômica, ficarão sujeitos ao reconhecimento desse requisito, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários. (Decisão 641/1999-TCU-Plenário, Acórdão 1.155/2006-TCU-Plenário, Acórdão 305/2007-TCU-Plenário, Acórdão 1.985/2008-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

8. Delineado esse cenário, cumpre pontuar que os elementos acostados aos autos são robustos no sentido de que Luisa Lins de Albuquerque Herculano é sócia administradora da empresa Luisa Herculano Indústria e Comércio de Acessórios do Vestuário Ltda. Me, o que denota sua plena capacidade empreendedora e produtiva no exercício de atividade empresarial que contempla, inclusive, exportação de produtos para Japão, França, Itália, Grécia e Austrália.

9. Essa circunstância é suficiente para assentar que a interessada deixou de cumprir o requisito fundamental da dependência econômica, razão pela qual o benefício instituído em seu favor deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

10. Além disso, convém frisar que o TCU tem sólido entendimento no sentido de que a filha maior de 21 anos perde a condição de beneficiária de pensão temporária, prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, quando restar configurado que passou a viver em regime de união estável (Acórdãos 622/2008, 662/2010, 892/2012 e 1.350/2012, todos do Plenário). Importante destacar que a eventual dissolução da união estável não gera por consequência o retorno à condição de filha solteira, por se tratar de condição resolutiva que extingue o direito ao benefício, conforme bem asseverado no voto condutor do Acórdão 1860/2012-TCU-1ª Câmara.

11. Nessa linha, o MP/TCU trouxe fortes indícios de que a interessada vive ou viveu em união estável com o pai de seus três filhos: João Felipe Herculano Rocha, nascido em 9/6/1996, Maria Antônia Herculano Rocha, nascida em 9/7/2001, e Joaquim Herculano Rocha, nascido em 19/12/2005. Assim, a interessada teria deixado de preencher a condição essencial de ser solteira, o que também constituiria impeditivo à continuidade do benefício.

12. Portanto, restando evidente a capacidade laboral e a autonomia financeira da interessada, bem assim que a ela vive ou viveu em união estável, ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o seu atual padrão de vida, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência, o que impõe o endereçamento de determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco para que faça cessar os pagamentos desse benefício.

13. Ademais, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de pensão civil, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

14. Em relação ao benefício instituído em favor de Doralice Pereira Lima, a secretaria especializada sustenta que, muito embora a interessada receba benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, essa renda não é suficiente para descaracterizar a relação de dependência econômica, razão pela qual sua pensão pode ser considerada legal.

15. Sobre esse tema, destaque-se que a condição de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão civil, deve ser aferida caso a caso, tanto pelo órgão concedente como por este Tribunal, pelos meios probatórios que se considerem suficientes e necessários, não constituindo economia própria, excludente da concessão de pensão civil, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna (*v.* Decisão 552/1995-TCU-Plenário e Acórdãos 3.801/2007, 2.106/2009 e 1.883/2010, todos da Primeira Câmara).

16. O mesmo princípio foi, inclusive, objeto do enunciado 35 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, ocasião em que, ao tratar da pensão especial para viúvas de militares e de funcionários civis especificados na Lei 3.738/1960, foi firmado que "Não constitui economia própria, excludente da concessão de pensão especial, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna".

17. Um bom exemplo é a compreensão revelada no Acórdão 1.333/2006-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, ocasião em que Sua Excelência considerou uma renda de dois salários mínimos insuficiente para manter a independência econômica e garantir uma subsistência digna à interessada, que contava com mais de 70 anos de idade.

18. Outro precedente que vem bem a propósito neste feito é o Acórdão 4.103/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Jorge, oportunidade em que foi reconhecida a legalidade de pensão deferida a uma pessoa de avançada idade que já percebia rendimentos mensais no valor aproximado de três salários mínimos.

19. Seguindo a mesma intelecção, menciono o Acórdão 4.197/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, momento em que foi registrado ato de pensão em favor de beneficiário inválido que recebia aposentadoria junto ao INSS no valor de um salário mínimo.

20. Nessa esteira, cumpre trazer à baila o Acórdão 1.883/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, oportunidade em que foi acolhido encaminhamento pela legalidade de pensão em favor de beneficiário portador de moléstia grave que percebia aposentadoria pelo INSS em valor aproximado de dois salários mínimos.

21. Vista a questão sob esse prisma, creio que o valor percebido pela favorecida junto ao INSS, de materialidade reduzida (um salário mínimo), não constitui óbice ao recebimento do benefício ora examinado, mormente ao considerarmos sua avançada idade (90 anos), com os inevitáveis problemas de saúde inerentes à longevidade, o que inviabiliza seu reingresso no mercado de trabalho para complementar a renda que lhe faltaria em caso de supressão da pensão, instituída há quase vinte anos. Tais circunstâncias me fazem acompanhar a proposta de legalidade e registro da concessão.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4941/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.476/2007-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Pensão civil.
3. Interessados: Doralice Pereira Lima (047.153.904-00) e Maria Afra de Almeida (037.477.004-20), pensionistas de Carlos Antão Pereira Lima (sem informação de CPF); Rosa Ignez Lins de Albuquerque Berger (023.207.547-68) e Luisa Lins de Albuquerque Herculano (768.500.807-68), pensionistas de Dario Herculano (033.234.557-20).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Carlos Antão Pereira Lima (sem informação de CPF) em favor de Doralice Pereira Lima (047.153.904-00) e Maria Afra de Almeida (037.477.004-20), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10228004-05-1999-000300-3;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Dario Herculano (033.234.557-20) em favor de Rosa Ignez Lins de Albuquerque Berger (023.207.547-68) e Luisa Lins de Albuquerque Herculano (768.500.807-68), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10228004-05-2000-000020-0;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Luisa Lins de Albuquerque Herculano, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que Luisa Lins de Albuquerque Herculano tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 26/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4941-26/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador